



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 542.059 - SP (2019/0321354-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : R A DOS S
ADVOGADOS : GIULIANO D'ANDREA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 122 DO ECA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *WRIT* CONCEDIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois em consonância com a jurisprudência desta Corte.
2. A medida socioeducativa de internação somente pode ser aplicada quando caracterizada ao menos uma das hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.
3. No caso em tela não restou configurada a reiteração infracional, a qual foi apontada na sentença como fundamento para imposição da medida internação, pois o processo em que foi concedida a remissão não se enquadra nessa hipótese.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 542.059 - SP (2019/0321354-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **R A DOS S**
ADVOGADOS : **GIULIANO D'ANDREA**
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal em face da decisão de fls. 171/173, que concedeu o *habeas corpus* para substituir a medida de internação imposta ao adolescente por liberdade assistida.

Alega o agravante que a medida socioeducativa de internação encontra-se concretamente fundamentada, *notadamente em razão do adolescente já possuir duas passagens por ato infracional equivalente ao tráfico ilícito de drogas, estando em situação de vulnerabilidade* (fl. 181).

Requer, portanto, a reconsideração da decisão agravada ou que o agravo seja submetido à Turma para que seja provido, a fim de se restabelecer a medida socioeducativa de internação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 542.059 - SP (2019/0321354-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Conforme relatado, alega o agravante que a medida socioeducativa de internação encontra-se concretamente fundamentada, *notadamente em razão do adolescente já possuir duas passagens por ato infracional equivalente ao tráfico ilícito de drogas, estando em situação de vulnerabilidade.*

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 171/173):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de R. A. DOS S., apontando-se como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO que denegou o *writ* de origem por acórdão assim ementado (fl. 15):

Habeas corpus. Impetração contra sentença que aplica medida socioeducativa de internação em razão da prática de ato infracional análogo ao tráfico ilícito de entorpecentes. Medida incabível para a discussão travada. Sentença devidamente fundamentada. Impetrante que não aponta ou demonstra qualquer teratologia no julgamento. Socioeducando e sua família que estão amparados pela Portaria Normativa nº. 285/2016 da Fundação Casa, que concede auxílio financeiro para as despesas de deslocamento de familiares de adolescentes que cumprem medida socioeducativa em localidade diversa de sua comarca de origem. *Writ* denegado.

Consta dos autos que o paciente foi representado pela prática do ato infracional análogo ao crime tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006, sendo-lhe imposta medida socioeducativa de internação.

A impetrante argumenta que não estão presentes as hipóteses do art. 122 do ECA, porque o paciente é primário e o ato infracional praticado não envolve violência ou grave ameaça à pessoa. Aduz que *no proc. 1500053-59.2019.8.26.0318 foi concedida a remissão suspensiva, com aplicação de medida socioeducativa de Prestação de Serviços à Comunidade. A medida foi declarada extinta no processo de execução 0000348-73.2019.8.26.0318. Por fim, o proc. 1500676-26.2019.8.26.0318 foi declarado extinto sem resolução do mérito, em razão do cumprimento de medida mais gravosa* (fl. 9). Requer a concessão da ordem para que seja aplicada ao paciente medida socioeducativa de liberdade assistida.

Indeferida a liminar e, prestadas as informações, manifestou-se o Ministério Público Federal pela denegação da ordem.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme relatado, a impetrante requer a concessão da ordem para que seja aplicada ao paciente medida socioeducativa de liberdade assistida, sob o argumento de que não estão presentes as hipóteses do art. 122 do ECA, porque o paciente é primário e o ato infracional praticado não envolve violência ou grave ameaça à pessoa.

A medida socioeducativa de internação somente pode ser aplicada quando caracterizada ao menos uma das hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Criança e do Adolescente.

A sentença assim dispôs quanto à aplicação da medida de internação (fls. 42/43):

Passo a analisar a medida socioeducativa mais adequada na espécie. A conduta praticada é grave, daquelas que provocam intranquilidade e desassossego social.

O adolescente, por sua vez, possui mais duas passagens por ato infracional equivalente ao tráfico, estando em absoluta situação de vulnerabilidade.

Consta do relatório da Fundação Casa que **o menor está direcionado para atividade ilícita, enquanto meio de vida, sem incomodo com suas atitudes**. Afirmou que o tráfico era de conhecimento de seus familiares.

Por isso, os elementos de convicção apontam, na verdade e na forma do disposto no art. 122, inciso I, do ECA, **ser temerária a imposição de medida socioeducativa em meio aberto, evitando-se, com isso, não só novo cometimento de semelhantes práticas como também o convívio do menor com a criminalidade e com pessoas de conduta incompatível com a vida social ordeira**.

[...].

Como se vê, a medida de internação foi imposta ao paciente com supedâneo na sua reiteração infracional, haja vista que possui duas passagens anteriores por ato infracional análogo ao tráfico de drogas, bem como pelas suas condições pessoais (*o menor está direcionado para atividade ilícita, enquanto meio de vida, sem incomodo com suas atitudes*).

Esta Sexta Turma passou a majoritariamente compreender, ressalvado entendimento diverso, que para a configuração da reiteração de atos infracionais graves, prevista no inciso II do art. 122 do ECA, suficiente é a prática de nova conduta após prévia aplicação de medida socioeducativa, salvo falta de contemporaneidade ou menor relevância da prática infracional antecedente.

Na hipótese, embora tenha sido consignado na decisão liminar que o paciente ostentava o processo de execução n. 0005141-91.2019.8.26.0015 em seu desfavor, verificou-se, após as informações prestadas, que esse processo refere-se à execução da ação penal em comento.

Além disso, verifica-se da certidão de antecedentes infracionais de fl. 59 que, além do presente processo, respondeu ao processo 1500053-59.2019.8.26.0318, que deu origem à execução n. 0000348-73.2019.8.26, no qual foi concedida remissão com a aplicação de medida de prestação de serviços à comunidade, além desses, respondeu ao processo n. 1500676-26.2019.8.26.0318, o qual foi extinto sem julgamento de mérito.

Consoante a jurisprudência desta Corte a existência de processos anteriores no qual foi concedida a remissão não configura a hipótese de reiteração infracional prevista no art. 122, II, do ECA. A propósito: HC 485.712/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 13/06/2019; AgRg no AREsp 1434048/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 03/04/2019.

Assim, constata-se que nenhuma das hipóteses legais é expressada como fundamento para a internação, pois o ato infracional não foi praticado mediante grave ameaça ou violência a pessoa, não restou configurada a hipótese de reiteração em atos infracionais, tampouco o descumprimento de medida anterior.

Desse modo, constatada a ilegalidade, é caso de concessão da ordem.

No que tange à medida socioeducativa a ser aplicada, entendo como adequada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação da medida de liberdade assistida, haja vista a quantidade não relevante de droga apreendida (2g de maconha), com acompanhamento psicossocial e oferta de cursos profissionalizantes, conforme sugerido no Relatório da equipe técnica (fl. 39).

Ante o exposto, concedo o *habeas corpus* para determinar que o adolescente R. A. DOS S. seja inserido em medida socioeducativa de liberdade assistida, salvo se por outro motivo estiver cumprindo medida socioeducativa mais gravosa.

Comunique-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Não vislumbro motivo para conclusão diversa.

Com efeito, no caso em tela não restou configurada a hipótese de reiteração infracional, a qual foi apontada na sentença como fundamento para imposição da medida internação, pois o processo em que foi concedida a remissão não se enquadra nessa hipótese. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO TRÁFICO DE DROGAS. ART. 122 DA LEI N.º 8.069/90. ROL TAXATIVO. INTERNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. CABIMENTO. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Segundo a Súmula n.º 492 desta Corte Superior, "o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente".

2. Consta nos autos que, além do caso em análise, o Paciente obteve o benefício da remissão em outro processo e respondia a um terceiro pela suposta prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, que foi extinto sem exame do mérito. Conforme posicionamento desta Corte Superior, não está configurada a hipótese de reiteração em atos infracionais.

3. Considerando a quantidade e diversidade de droga encontrada - 102 (cento e duas) porções de cocaína, com 77,38g, 19 (dezenove) porções de crack, com 3,46g e 41 (quarenta e uma) porções de maconha, com 70,07g -, a fragilidade da estrutura familiar do Adolescente, sua dependência química e circunstâncias pessoais (não trabalha ou estuda), entendo cabível a aplicação da medida de semiliberdade, mais adequada para mantê-lo afastado da situação de risco social em que se encontra.

4. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para impor ao Paciente a medida socioeducativa de semiliberdade.

(HC 485.712/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 13/06/2019)

Além disso, também não restaram demonstradas nenhuma das hipóteses do art. 122 do ECA, já que o ato infracional análogo ao tráfico de drogas não é daqueles em que há violência ou grave ameaça à pessoa e não houve o descumprimento de medida socioeducativa anterior.

Assim, considerando que o agravante não apresentou qualquer elemento capaz de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alterar a conclusão do julgado, mantenho o posicionamento firmado na decisão agravada.
Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0321354-0

AgRg no
HC 542.059 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00051419120198260015 15001754920198260552 21604155920198260000 35302019
51419120198260015 710372019

EM MESA

JULGADO: 17/12/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : GIULIANO D'ANDREA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : R A DOS S (INTERNADO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Medidas Sócio-educativas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : R A DOS S
ADVOGADOS : GIULIANO D'ANDREA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.